



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 124/2018**

**I - RELATÓRIO**

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que “Altera o item a) Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, integrante do Anexo - Subvenções Sociais da Lei Municipal nº 3.860, de 24 de setembro de 2018.”

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

A alteração de uma lei verifica-se quando há necessidade de modificação, substituição, supressão de dispositivos nela contidos, ou acréscimo de dispositivos novos ao seu texto. Os critérios a que se sujeita a alteração das leis, no ordenamento jurídico brasileiro, constituem matéria disciplinada no art. 12 da Lei Complementar n. 95/98 e seus decretos regulamentadores.

A justificativa do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise fora encaminhada a esta Casa através do Ofício nº 272/2018/GP. Em síntese, o objetivo traçado em tal ofício seria: **alterar a razão social da entidade e o repasse a título de subvenções sociais à Cooperativa de Catadores Recicláveis da Região Metropolitana do Vale do Aço – COOPCAVA.**

A referida alteração, objeto da proposição em análise, se faz necessária em face do Plano de trabalho apresentado pela referida entidade. A Lei 3.860 de 24/09/2018 autoriza o repasse no valor de R\$35.000,00 para a COOPCAVA, a título de Subvenções Sociais. Porém se faz necessário o ajuste deste valor para R\$11.862,00 (onze mil, oitocentos e sessenta e dois reais), para a aquisição de materiais de consumo, e o restante, R\$23.138,00 (vinte e três mil, cento e trinta e oito reais) destinado a Auxílios, que permitirá a aquisição de materiais permanentes.

Cumprir lembrar que o artigo 51 da Lei Orgânica Municipal determina a competência privativa do Prefeito para a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matéria orçamentária.

Destarte, o Projeto de Lei em análise atende aos requisitos da Lei Complementar 95/98, além de respeitar os dispositivos da Lei nº. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Leis Orçamentárias e Lei Orgânica Municipal.



### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista da legalidade e da constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 19 de novembro de 2018.

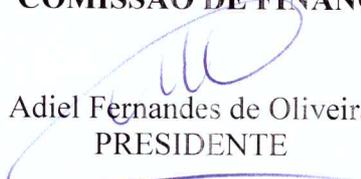
#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
Antônio José Ferreira Neto  
PRESIDENTE

  
Paulo Cezar dos Reis  
VICE-PRESIDENTE

  
Rogério Antônio Bento  
RELATOR

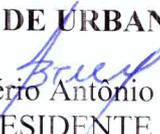
#### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

  
Adiel Fernandes de Oliveira  
PRESIDENTE

Márcia Perozini da Silva Castro  
VICE-PRESIDENTE

  
Ademir Cláudio Dias  
RELATOR

#### COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

  
Rogério Antônio Bento  
PRESIDENTE

  
Gilmar Ferreira Lopes  
VICE-PRESIDENTE

  
José Geraldo Andrade  
RELATOR